



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº:

Dê-se nova redação ao Art. 31 da Medida Provisória n. 927/2020, de 22 de março de 2020:

“Art. 31. Durante o período de **noventa dias**, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho de **consequência significativa, severa** ou fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

V – **rescisão, antecipada, dos contratos de aprendizagem sem a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 422 da CLT;**

VI – **dispensa de empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, nos termos do § único do art. 93 da Lei 8.213/91; e**

VII – **pagamento de salários e verbas rescisórias.”**



CD/20197.51725-36



JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de crise é necessário alinhar o prazo de suspensão das autuações com os demais prazos contidos na MP e demais normativos de urgência e suspensão de atividades e isolamento social.

A atuação condicionada a denúncias, além de prejudicar o planejamento das ações com a redução da eficiência e eficácia da prestação do serviço público, cria tratamento diferenciado para trabalhadores. A limitação “a partir de denúncia”, impede, por exemplo, que a Inspeção do Trabalho, no curso das ações excepcionais contidas nos incisos do art. 31, intervenha em casos de ausência de registro.

Ampliar a possibilidade de autuação nos casos de ocorrência de acidentes de trabalho de consequências significativas e severas, como mutilações, por exemplo. É preciso destacar que, em tempos de limitações financeiras, as questões de segurança e saúde do trabalho são as que mais sofrem restrições de investimento. Limitar a possibilidade de autuação apenas a casos de acidentes fatais, como o texto propõe, é expor o trabalhador a uma série de graves danos a sua saúde e integridade física.

É fundamental proteger os quase 900 mil de aprendizes atualmente empregados no País, quer seja pela sua condição de adolescentes e jovens, que seja pela inclusão prioritária, por intermédio da aprendizagem, como público vulnerável de egressos do trabalho infantil, jovens em medida socioeducativa, Pessoas com Deficiência, dentre outros.

Se não existir a atuação da Inspeção do Trabalho na garantia da impossibilidade de dispensa, sem previsão legal nos termos da CLT, esse público mais vulnerável será, inequivocamente, os mais afetados pelas demissões.

Cumpramos destacar que mais de 90% das Pessoas com Deficiência laboram em postos de trabalho de empresas que se submetem a obrigação de reservar vagas, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/91. A suspensão da fiscalização é, certamente, condenar as pessoas com deficiência já empregadas ao desemprego.

Sala das Comissões, 25 de março de 2020.



CD/20197.51725-36



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL



CD/20197.51725-36